

Artigo 1.º — Fica criado, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, 1 (um) cargo de Diretor de Divisão, padrão "Y", destinado à direção do Museu Industrial do Departamento da Produção Industrial, da Secretaria do Trabalho.

Parágrafo único — O cargo ora criado será provido em caráter efetivo.

Artigo 2.º — Fica extinto, na vacância, 1 (um) cargo de Técnico de Museu, padrão "L", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Trabalho, lotado no Departamento da Produção Industrial.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Alves Cunha Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.490, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre a transformação da Escola Industrial "Fernando Costa", de Lins, em Escola Técnica "Fernando Costa".

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Escola Industrial "Fernando Costa", de Lins, transformada em Escola Técnica "Fernando Costa", nos moldes previstos pela Lei Orgânica do Ensino Industrial.

Artigo 2.º — Além dos cursos industriais e de mestría criados por lei, a Escola Técnica, ora criada, manterá os seguintes cursos técnicos:

- I — Curso de Eletrotécnica
- II — Curso de Agrimensura
- III — Curso de Química Industrial
- IV — Curso de Construção de Máquinas e Motores.

Parágrafo único — A Escola Técnica ora criada manterá, ainda, cursos extraordinários na forma da legislação em vigor.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Escola Técnica consignará a verba necessária para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
João Fachez e Chaves

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.419, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre elevação de vencimentos dos cargos de direção do Quadro do Tribunal de Contas e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os ocupantes dos cargos de direção pertencentes ao Quadro do Tribunal de Contas do Estado, ficam com seus vencimentos elevados na seguinte conformidade:

- I — o de Secretário-Diretor Geral, do padrão "Q", para o padrão "Z-2";
- II — os de Supervisor-Técnico, padrão "P", para o padrão "Y"; e

III — os de Diretor, do padrão "O", para o padrão "X".

Artigo 2.º — Nenhum funcionário em atividade ou inatividade do quadro referido no artigo anterior, excetuados os Ministros, poderá perceber, a qualquer título, vencimentos, percentagens, adicionais ou outras vantagens que totalizem importância superior a Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) mensais.

§ 1.º — Esse limite fica estabelecido em Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) mensais para os cargos de Direção e em Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) mensais para os cargos de Chefia.

§ 2.º — Excluem-se dos limites ora fixados as vantagens relativas à sexta parte, ao salário-família, às decorrentes da letra "d" do artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e as atinentes à ajuda de custo, diárias e gratificações de representação atribuídas ao funcionário por autoridade competente, na forma da legislação vigente, bem como honorários a que se refere o artigo 102, item VI, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, modificado pelo artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.417, de 17 de junho de 1943.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários abrangidos pela presente lei serão apostilados pelo Presidente do Tribunal de Contas, e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 14 de novembro de 1951, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.445, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre integração de cargo no Quadro da Universidade de São Paulo e dá outras providências.

Retificação

No fim do artigo 1.º, onde se lê:

"... cujo ocupante se encontra, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrações, prestando serviços junto ao Instituto de Administrativas".

Leia-se:

"... cujo ocupante se encontra prestando serviços junto ao Instituto de Administração, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas".

LEI N. 1.414, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza a Fazenda do Estado a permutar sem ônus para si, imóvel de sua propriedade, por outros de propriedade de Manoel Batista, situados em São Roque.

Retificações

No fim do artigo 1.º, onde se lê:

"... distando em normal de 24,00 m (vinte e quatro metros) tirada da estaca Km 63-|-794 da linha tronco".

Leia-se:

"... distante em normal de 24,00 m (vinte e quatro metros) tirada da estaca Km 63-|-794 da linha tronco".

No mesmo artigo, mais abaixo, onde se lê:

"... tendo dividido por C-H-I com propriedade dos herdeiros de Jacinto Pedrosa".

Leia-se:

"... tendo dividido por G-H-I com propriedade dos herdeiros de Jacinto Pedrosa".

LEI N.º 1.298, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1951

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 1952

RETIFICAÇÕES

CÓDIGO PENAL

DECRETO LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Acha-se à venda no Almojarifado desta Repartição o volume acima, ao preço de Cr\$ 20,00 cada exemplar. Pelo Correio, mais Cr\$ 1,00 para porte registrado.

ALMOJARIFADO: Rua da Glória N.º 893

**A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
NÃO FAZ FORNECIMENTOS PELO
SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL**

LEI N. 1.425, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre utilização, na execução de serviços municipais, do auxílio concedido à Prefeitura Municipal de Dourado.

Retificação

No fim do artigo 1.º, onde se lê:

"... outras obras de reconstrução e reparos e danos causados..."

Leia-se:

"... outras obras de reconstrução e reparos de danos causados..."

LEI N. 1.426, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre concessão de pensões.

Retificação

No artigo 1.º, item 17, onde se lê:

"D. Alzira Meno Marcondes Cunha..."

Leia-se:

"D. Alzira Mano Marcondes Cunha..."

LEI N. 1.444, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951

Declara de utilidade pública, imóveis situados no município de Dois Córregos, necessários à ampliação das instalações do Colégio Estadual e Escola Normal.

Retificação

No artigo 1.º, item 6, onde se lê:

"Um terreno de forma retangular, com a área de 199 m (cento e noventa e nove metros quadrados)..."

Leia-se:

"Um terreno de forma retangular, com a área de 199 m2 (cento e noventa e nove metros quadrados)..."

CÓDIGOS		DESIGNAÇÃO DA RECEITA	EFETIVAS		MUTAÇÕES PATRIMONIAIS		TOTAL	
Local	Geral		Cr\$		Cr\$		Cr\$	
PARTE I								
RECEITA GERAL								
RECEITA ORDINARIA								
I — TRIBUTARIA								
Onde se lê:								
Taxas de Serviços de Trânsito								
Taxa de registro e fiscalização de veículos								
9	1.12.4	a) Cota do Estado	4.000.000,00		50.000.000,00			
		b) Cota do D.E.R.	46.000.000,00		8.383.300,00			58.383.300,00
10		Diretoria do Serviço de Trânsito						
Leia-se:								
Taxas de Serviço de Trânsito								
Taxa de registro e fiscalização de veículos								
9	1.12.4	a) Cota do Estado	4.000.000,00		50.000.000,00			
		b) Cota do D.E.R.	46.000.000,00		8.383.300,00			58.383.300,00
10		Diretoria do Serviço de Trânsito						
RECEITA EXTRAORDINARIA								
6.20.0 Contribuições Diversas								
Onde se lê:								
Contribuição da Superintendência etc								
Leia-se:								
Contribuição da Superintendência etc.								